



B N C .

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS - MG
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
PROCESSO Nº 014/2024.

BALSA NOVA COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com, por seu representante legal, que abaixo assina, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme segue:

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS DE ATENDENTE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, AUXILIAR ADMINISTRATIVO II, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO GERAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, JARDINEIRO, MOTORISTA, PORTEIRO I (DIURNO), PORTEIRO II (NOTURNO), TÉCNICO EM SUPORTE DE INFORMÁTICA E VIGIA DIURNO.** ”

O critério de julgamento apresentado no preâmbulo do Edital se mostra como menor valor global:



B N C .

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS/ MG, doravante denominada CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 64.480.643/0001-62, com sede na Avenida Paulo Esper Pimenta, nº 151, Bairro Coimbras, Município de Passos/ MG, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL**, com fundamento na Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações/ normatizações/ regulamentações; subsidiariamente, Lei complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações/ normatizações/ regulamentações, bem como Portaria nº 001 de 03 de Janeiro de 2024, e de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos.

No entanto, contextualizando os demais itens constantes do instrumento convocatório, **dá a entender que a contratação será de forma englobada**, especialmente no que se refere à qualificação técnica, que determina que a licitante apresente um atestado englobando a capacidade técnica na gestão de todos os postos de trabalho:

7.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.4.1 Atestado de Capacidade Técnica da Empresa ou Responsável Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do presente, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado comprovando no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados.

Diante disso, gera dúvidas quanto ao critério de julgamento adotado pela Administração no presente certame, sendo necessária à sua retificação, seja por esclarecimento formal da administração pública, que será considerado como anexo do Edital (*Acórdão 179/2021-TCU-Plenário*), ou seja pela republicação do Edital com redação mais assertiva para sanar a referida omissão.

2. DO CERCEAMENTO DA CONCORRÊNCIA E AMPLA COMPETITIVIDADE – DIRECIONAMENTO – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA.



B N C .

Sendo sanada a omissão quanto o critério de julgamento argumentado anteriormente, **caso a Administração informe que a contratação é de forma englobada**, consignamos a presente **IMPUGNAÇÃO** quanto à **aglutinação indevida de itens**, que inevitavelmente acarreta no cerceamento da concorrência e ampla competitividade do certame, conforme passa a expor.

Os postos de trabalho para serviços de **Auxiliar Administrativo I e II, Atendente e Técnico de Informática**, **não devem ser contratados conjuntamente** com os demais serviços, considerando serem objetos distintos entre si e não correlacionados na sua execução.

Muitas empresas no mercado se especializam exclusivamente em serviços de administrativos e técnicos, sem oferecer serviços terceirizados de Aux. Serviços Gerais, Jardineiros entre outros, o que acaba direcionando o certame somente para aquelas que prestam ambos os serviços.

Este critério de agrupamento de serviços tão distintos de forma englobada e não separada, gera uma barreira significativa à participação de empresas especializadas em um desses serviços, mas não em ambos.

Isso limita a concorrência e pode desfavorecer empresas que possuem expertise em um dos serviços específicos.

Isto é, empresas especializadas somente em terceirização de serviços de Serviços gerais, Manutenção, segurança entre outras teriam a capacidade disputar o certame para fornecimento do serviço, mas se veem impedidas de participação por não prestarem serviços de Administração e Técnico de informática, caso sejam licitadas de forma englobada.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a **regra** de contratação é a **parcelada**, conforme entendimento firmado na **Súmula 247**:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



B N C .

*conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

Nesse sentido, a presente contratação de forma englobada **não demonstra justificativa técnica plausível ou justificativa acerca da obtenção da melhor proposta na junção de duas funções diferentes na mesma contratação.**

Pelo exposto, fica claro pelas fundamentações apresentadas no Termo de Referência que os serviços **são individuais**, cada qual apresentando suas demandas específicas, **não havendo integração entre eles, sendo inexistente a justificativa técnica de aglutinar indevidamente os serviços distintos de Aux de Serviços Gerais, asseio e conservação, vigilância, manutenção á Funções administrativas ou de melhor vantajosidade econômica**, evidenciando a necessidade de **cumprimento da regra** de parcelamento do objeto nos termos da **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**, acima transcrito.

Veja-se que a aglutinação de itens, **de forma excepcional**, só se mostra legal caso exista motivação técnica, seja na melhor eficiência ou na obtenção da proposta mais vantajosa, o que não se aplica ao presente caso.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR**, por meio do **Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno**, proferido em sede de consulta com força vinculante, fixou entendimento pela possibilidade de aglutinação do objeto, em **circunstâncias específicas**, desde que devida e **expressamente justificada** pelo gestor:



B N C .

Consulta. Conhecimento e resposta.

*I. Apenas em **circunstâncias específicas**, de **caráter técnico** ou **econômico**, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que **devida e expressamente motivado** pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.*

(...)

Na presente contratação, verifica-se que **não há motivação técnica suficiente** que possibilite a aglutinação de serviços, e **muito menos econômico, pois certamente diminuirá a quantidade de participantes do certame**, considerando que a realidade do mercado é de que há diversas empresas terceirizadas que somente atuam na prestação de serviços de limpeza e conservação, manutenção e vigilância não abrangendo os serviços administrativos e técnicos em suporte de informática, e vice-versa.

É imperativo separar os itens/lotos conforme a natureza do serviço. Itens dedicados exclusivamente a serviços de Auxiliar Administrativo, Atendente e Técnico de informática e itens específicos para as demais atividades, que intensificarão a competitividade do certame. Esta separação garantirá maior economia ao Município, permitindo a participação de empresas especializadas em cada segmento, otimizando os recursos do mercado e ampliando a concorrência, aumentando a economia de escala.

Esses serviços possuem naturezas e características expressivamente diferentes, requerendo competências técnicas e estruturas organizacionais distintas. Tal exigência pode inviabilizar a participação de empresas altamente especializadas em um dos serviços, mas não no outro.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, **restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.**



B N C .

O próprio mercado de serviços terceirizados comprova tal fato, sendo público e notório que há diversas empresas especializadas que se limitam ao serviço de limpeza e conservação, violando o princípio da ampla concorrência, um dos pilares do processo licitatório.

Diante do exposto, requer a retificação do presente Edital, caso o critério de julgamento seja o menor preço global, com o intuito de separar os postos de trabalho de limpeza e conservação, motorista, porteiro, vigia dos de Atendente, Auxiliar Administrativo e Técnico de Informática, considerando caracterizar aglutinação indevida, sob pena de representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (*Efeito vinculante do Acórdão 931/20 - Plenário*) a fim de restabelecer o caráter competitivo do certame.

3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o processamento e procedência da presente impugnação, e de acordo com as fundamentações aqui expostas, requer seja retificado o Edital para:

1. Quanto ao Critério de Julgamento:

1.1. Informar de forma clara e assertiva o critério de julgamento do presente certame, com o conseqüente esclarecimento que vinculará os licitantes futuros, sanando a obscuridade e omissão apontadas.

1.2. Alterar o Edital, se necessário, expondo claramente o critério de julgamento;

1.3. Caso o critério de julgamento adotado pela Administração seja o menor valor global, requer a alteração do edital para separar os itens de limpeza e conservação, motorista, porteiro, vigia dos de Atendente, Auxiliar Administrativo e Técnico de Informática, **considerando caracterizar aglutinação indevida, violar a súmula nº 247 do TCU e Acórdão 931 do TCE/PR, sob pena de representação.**



B N C .

2. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica:

2.1. Informar se o Atestado de Capacidade Técnica da licitante interessada deve compor os quantitativos mínimos de gestão de todos os postos, ou se somente dos postos que se pretende ofertar proposta;

2.2. Alterar o Edital, se necessário, determinando que o atestado de capacidade técnica exigido da empresa interessada será limitado aos postos que se ofertará a proposta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 06 de junho de 2024.

BALSA NOVA COMERCIAL
Wellington Daniel Munhoz
Sócio Administrador